

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

Gabinete da Presidência

DC 0010466-49.2020.5.03.0000

SUSCITANTE: SINDICATO DOS AUX DE ADM ESCOLAR DO ESTADO DE M
GERAIS

SUSCITADO: SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

O SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS ajuíza Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica, com pedido liminar *inaudita altera pars* em face do SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES DE MINAS GERAIS - SINEP/MG.

Registra que é a única entidade legalmente constituída para representar os auxiliares de administração escolar no Estado de Minas Gerais, nas seguintes cidades: Abaeté, Abre Campo, Acaiaca, Alto Caparaó, Alto Jequitibá, Alto Rio Doce, Alvinópolis, Alvorada de Minas, Amparo do Serra, Antônio Prado de Minas, Araçai, Araponga, Arapuá, Araújos, Arcos/MG, Baldim, Bambuí, Barão de Cocais, Barra Longa, Bela Vista de Minas, Belo Horizonte, Belo Vale, Bernardo Monteiro, Betim, Biquinhas, Bom Despacho, Bom Jesus do Amparo, Bom Sucesso, Bonfim, Bonfinópolis de Minas, Brás Pires, Brumadinho, Cabeceira Grande, Cachoeira da Prata, Cachoeira do Campo, Caetanópolis, Caeté, Caiana, Cajuri, Camacho, Campo Belo, Campos Altos, Cana Verde, Canaã/MG, Candeias, Caparaó, Capela Nova, Capim Branco, Caputira, Caranaíba, Carandaí, Carangola, Carmésia, Carmo da Mata, Carmo do Cajuru, Carmo do Paranaíba, Carmópolis de Minas, Casa Grande, Catas Altas da Noruega, Catas Altas, Cedro do Abaeté, Cipotânea, Cláudio, Coimbra, Conceição do Mato Dentro, Conceição do Pará, Confins, Congonhas do Norte, Congonhas, Conselheiro Lafaiete, Contagem, Cordisburgo, Coronel Xavier Chaves, Córrego Danta, Córrego Fundo, Couto de Magalhães de Minas, Cristiano Otoni, Crucilândia, Cruzeiro da Fortaleza, Cruzeiro do Sul, Datas, Desterro de Entre Rios, Diogo de Vasconcelos, Divinésia, Divino, Divinópolis, Dom Joaquim, Dom Silvério, Dolores de Campos, Dolores do Indaiá, Dolores do Turvo, Doloresópolis, Durandé, Entre Rios de Minas, Ervália, Esmeraldas, Espera Feliz, Estrela do Indaiá, Faria Lemos, Felício dos Santos, Felixlândia, Ferros, Fervedouro, Florestal, Formiga, Fortuna de Minas, Funilândia, Furnas, Gouveia, Guaraciaba, Guarda-Mor, Guimarânia, Guiricema, Ibiá, Ibitiré/MG, Ibituruna, Igarapé, Igaratinga, Iguatama, Inhaúma, Inimutaba, Itabira, Itabirito, Itaguara, Itambé do Mato Dentro, Itanhandu, Itapeçerica, Itatiaiuçu, Itaúna, Itaverava, Jaboticatubas, Japaraíba, Jeceaba, Jequeri, Jequitibá, João Monlevade, Juatuba, Lagamar, Lagoa da Prata, Lagoa Dourada, Lagoa Formosa, Lagoa Grande, Lagoa Santa, Lajinha, Lambari, Lamim, Leandro Ferreira, Luisburgo, Luz, Major Porto, Manhuaçu, Manhumirim, Maravilhas, Mariana, Mário Campos, Martinho Campos, Martins Soares, Materlândia, Mateus Leme, Matipó, Matozinhos, Matutina, Medeiros, Miradouro, Moeda, Moema, Monjolos, Morada Nova de Minas, Morro do Pilar, Nova Lima, Nova Serrana, Nova União, Oliveira, Onça de Pitangui, Oratórios, Orizânia, Ouro Branco, Ouro Preto, Paineiras, Pains, Papagaios, Pará de Minas, Paraopeba, Passa Quatro, Passa Tempo, Passabém, Patos de Minas, Paula Cândido, Pedra Bonita, Pedra do Anta, Pedra do Indaiá, Pedra Dourada, Pedro Leopoldo, Pequi, Perdígão, Piedade de Ponte Nova, Piedade dos Gerais, Pimenta, Piracema, Piranga, Pitangui, Piumhi, Pompéu, Ponte Nova, Porto Firme, Prados, Pratinha, Presidente Bernardes, Presidente Juscelino, Presidente Kubitschek, Presidente Olegário, Presidente Soares, Prudente de Moraes, Quartel Geral, Queluzito, Raposos, Raul Soares, Reduto, Resende Costa, Ressaquinha, Ribeirão das Neves, Rio Acima, Rio Casca, Rio Doce, Rio Espera, Rio Manso, Rio Paranaíba, Rio Piracicaba, Rio Vermelho, Ritópolis, Rosário da Limeira, Sabará, Sabinópolis, Santa Bárbara, Santa Cruz do Escalvado, Santa Luzia, Santa Margarida, Santa Maria de Itabira, Santa Rosa da Serra, Santana de Piracema, Santana de Pirapama, Santana do Jacaré, Santana do Manhuaçu, Santana do Riacho, Santana dos Montes, Santo Antônio do Amparo, Santo Antônio do Gramma, Santo Antônio do Itambé, Santo Antônio do Monte, Santo Antônio do Rio Abaixo, Santo Hipólito, São Brás do Suaçuí, São Francisco de Paula, São

Francisco do Glória, São Geraldo, São Gonçalo do Abaeté, São Gonçalo do Pará, São Gonçalo do Rio Abaixo, São Gotardo, São João do Manhuaçu, São Joaquim de Bicas, São José da Lapa, São José da Varginha, São Miguel do Anta, São Pedro dos Ferros, São Roque de Minas, São Sebastião do Oeste, São Sebastião do Rio Preto, São Tiago, Sarzedo, Sem-Peixe, Senador Firmino, Senador Modestino Gonçalves, Senhora de Oliveira, Senhora do Carmo, Senhora do Porto, Senhora dos Remédios, Sericita, Serra Azul de Minas, Serra da Saudade, Serra do Salitre, Serro, Sete Lagoas, Simonésia, Tapira, Tapiraí, Taquaraçu de Minas, Teixeira, Tiros, Tombos, Unai, Uruana de Minas, Urucânia, Vargem Bonita, Varjão de Minas, Vazante, Vespasiano, Viçosa e Vieiras.

Esclarece que são auxiliares de administração escolar todos aqueles que trabalham em instituições de ensino que ministram educação infantil, ensino fundamental, médio e superior, educação de jovens e adultos, ensino profissionalizante, cursos livres de qualquer natureza (exceto idiomas), preparatórios e pré-vestibulares, situados em todas as cidades mineiras mencionadas.

Ressalta que é fato público e notório que no dia 11/03/2020 a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a Pandemia do Corona Vírus (COVID-19).

Assevera que os órgãos oficiais, assim como a própria OMS, esclareceram que pessoas idosas acima de 60 anos, gestantes, cardíacos, diabéticos, pessoas com problemas respiratórios crônicos e imunodeficientes constituem faixa de risco com maior grau de letalidade.

Salienta que há casos confirmados de pessoas infectadas pelo mencionado vírus no Estado de Minas Gerias e nas diversas regiões brasileiras, inclusive com confirmação de óbito no Brasil.

Sustenta que é necessária a implementação de medidas de precaução para evitar o contágio e a disseminação rápida do referido vírus.

Sustenta, ainda, que há orientação dos órgãos governamentais de que o método mais eficaz de controle da referida pandemia é o isolamento, principalmente para o grupo de risco, e que os diversos setores da economia devem implementar ao máximo o sistema de trabalho *home office*.

Cita as Portarias GP nº 109/2020 e GP/CR/VCR nº 112/2020 deste Tribunal, que instituiu medidas preventivas a serem adotadas diante do surto de coronavírus, bem como a decisão do setor público da educação de suspender as aulas no intuito de evitar a aglomeração das pessoas e a disseminação da doença.

Destaca que, na data de 16/03/2020, este Tribunal proferiu decisão liminar nos autos do DC 0010443-06.2020.5.03.0000, na qual determinou a suspensão das atividades desempenhadas pelos professores nas dependências das escolas da rede particular representada pelo SINEPMG de 18 a 31 de março de 2020, sem prejuízo da remuneração, período que poderá vir a ser modificado na hipótese de comprovada alteração dos fatos.

Elucida que a referida decisão não abrange os demais trabalhadores das instituição de ensino privado, auxiliares de administração escolar, seus representados, os quais merecem o mesmo tratamento, o que justifica o ajuizamento do presente Dissídio.

Relaciona os artigos da Constituição da República que fundamentam seu pedido (artigos 5º, *caput*, 7º, XXII, e 196).

Assevera que, embora algumas instituições de ensino estejam utilizando o bom senso e seguindo a recomendação de cuidado também para com os auxiliares, tal postura não é unânime.

Argumenta que, futuramente, quando for necessário a compensação das aulas, até por uma questão de cumprimento de carga horária exigida pelo MEC, os auxiliares serão também demandados para trabalharem,

inclusive em regime de horas extras, quando necessário, uma vez que uma instituição de ensino depende da força de trabalho desses profissionais, os quais estarão cansados, doentes ou se recuperando e terão que trabalhar em desequilíbrio com os demais trabalhadores da mesma empresa.

Aduz que os auxiliares de administração escolar, aí incluídos o pessoal da limpeza, portaria, recepção, biblioteca, administrativo em geral, em regra são os empregados que possuem os menores salários, moram na periferia das cidades e dependem do transporte público, estando extremamente vulneráveis à contaminação.

Afirma que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC), quais sejam: a probabilidade do direito, uma vez que a pandemia é fato público e notório e o principal fator de proteção é o isolamento ou diminuição de aglomeração de pessoas e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, caracterizo pela necessidade de se evitar o contágio e a disseminação da pandemia, com o agravamento da situação, medidas que não podem aguardar o trâmite normal do processo.

Pugna pela concessão liminar, de tutela de urgência, para suspender as atividades dos auxiliares de administração escolar da base territorial do SAAE/MG e SINEP/MG, sem prejuízo do salário e de direitos, até a normalização do estado de risco ou enquanto perdurar a suspensão das aulas, sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo.

Salienta que a tutela de urgência também se justifica pela omissão dos estabelecimentos de ensino, representados pelo Suscitado, em adotar medidas efetivas para evitar a contaminação.

Requer, ainda: a) a dispensa do trabalho presencial do grupo de risco (idosos acima de 60, gestantes, cardíacos, diabéticos, pessoas com problema respiratório crônico, imunodeficientes, dentre outros, conforme orientação da OMS, sem prejuízo de salário e de direitos; b) que não seja permitido que empregados com sintomas do coronavírus permaneçam no local de trabalho, sem prejuízo de salário e de direitos; c) a dispensa do trabalho presencial dos empregados que não têm com quem deixar os filhos menores, sem prejuízo de salário e de direitos, tendo em vista que as escolas públicas e privadas terão as aulas suspensas e necessariamente os filhos ficarão em casa; d) a permissão para que seja realizado *home office* para todos os auxiliares cuja função seja possível realizar nesta modalidade, sem prejuízo de salário e de direitos; e) a redução da jornada de trabalho dos empregados que permanecerem com o trabalho presencial, retirando-os dos transportes públicos na hora do *rush* (evitando deslocamento das 6:00 às 08:00h e das 17:00 às 19:00h), sem prejuízo de salário e de direitos; g) a priorização dos contatos entre clientes/público externo e seus trabalhadores, bem como entre os próprios trabalhadores, por meio telefônico, *e-mails* ou outro canal virtual.

Pugna pela procedência dos pedidos formulados, com a confirmação da liminar.

Pugna, ainda, que seja oficiado o MPT para, querendo, integrar a lide.

Atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00.

A Constituição da República, em seu art. 5º, *caput*, assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, sendo que o art. 7º, inciso XXII, garante o direito dos trabalhadores, urbanos e rurais, à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Por sua vez, o art. 196, que trata da ordem social, preceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outro agravos.

É fato público e notório, reconhecido pelas autoridades governamentais, bem como pela Organização Mundial de Saúde, que se encontra em curso uma "pandemia" do vírus COVID-19 ("CORONAVÍRUS").

Há notícia de casos confirmados de pessoas infectadas pelo mencionado vírus no Estado de Minas Gerais, bem como do crescimento do contágio nos demais estados da Federação, já havendo, inclusive, registros de ocorrência da chamada transmissão comunitária em São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Pernambuco, que configura estágio epidemiológico mais avançado, haja vista que não é possível detectar a origem da infecção.

Não resta dúvida da necessidade de serem impostas medidas que visem à redução dos riscos de contágio da população, dentre elas o isolamento domiciliar das pessoas infectadas ou com suspeita de infecção, bem como demais ações que diminuam o contato direto entre as pessoas. Essas e outras condutas vêm sendo amplamente recomendadas pelos especialistas da área de saúde, como forma de minimizar a curva de crescimento do número de infectados, de modo a prevenir a contaminação.

Com o propósito de reduzir a circulação e aglomeração de pessoas, os órgãos públicos, empresas, escolas, entidades sindicais vêm editando recomendações e determinações para suspensão das atividades no curso desta semana.

Este Tribunal, mediante as Portarias GP nº 109/2020 e GP/CR/VCR nº 112 e 114/2020, instituiu medidas preventivas, dentre as quais a suspensão da realização de audiências, das correições e do atendimento ao público externo nas unidades administrativas e judiciárias de 1º e 2º graus de toda a Justiça do Trabalho de Minas Gerais.

Considerando a ordem de suspensão das atividades dos professores nas dependências das escolas particulares no período de 18 a 31 de março de 2020, proferida por este Tribunal (DC- 0010443-06.2020.5.03.0000), e que os auxiliares de administração escolar prestam serviços às mesmas instituições da rede privada de educação representadas pelo Suscitado, o tratamento semelhante a todos os empregados deve ser assegurado, haja vista que a presença dos auxiliares de administração escolar será indispensável na oportunidade de compensação das aulas, de acordo com as exigências do Ministério da Educação.

Desta forma, defiro, parcialmente, a medida liminar para determinar a suspensão das atividades desempenhadas pelos trabalhadores representados pelo SAAE/MG de 19 a 31 de março de 2020, sem prejuízo da remuneração, com a ressalva de eventual alteração, no caso de inequívoca modificação dos fatos.

A compensação dos dias não trabalhados deverá ser negociado, oportunamente, entre as partes.

Ressalto que, tendo em vista as referidas Portarias deste Tribunal, deixo de designar, por ora, audiência de conciliação, tal como previsto no art. 860 da CLT.

Concedo ao Suscitado o prazo de 08 dias para apresentação de contestação.

Havendo desobediência da Ordem Judicial ou atos que dificultem o seu cumprimento por quaisquer das partes, incidirá multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Intime-se, por Oficial de Justiça, o Suscitado, na pessoa de seus representantes legais, e o Suscitante, por meio de seus representantes legais e/ou procuradores, bem como à Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais do inteiro teor da presente medida, na forma da Lei.

Dê-se ciência da presente decisão ao MPT.

Registro que a desobediência a esta Ordem Judicial se caracterizará, também, pela oposição de dificuldades injustificadas por quaisquer das partes, com possibilidade de apuração de eventual responsabilidade pessoal dos dirigentes sindicais e dos empregadores, inclusive de natureza penal (art. 9º, § 2º, da CR).

Saliento que intimações e comunicações, sempre que possível, deverão ser feitas por Oficial de Justiça, e ante

a evidente urgência, que este realize o ato a seu cargo além do horário estabelecido no art. 212 do CPC, com as cautelas necessárias, o que se autoriza.

Tendo em vista a urgência e relevância dos fatos, bem como os princípios da celeridade e economia processual, a presente decisão terá força de ofício e mandado judicial.

P.I.C.

BELO HORIZONTE/MG, 18 de março de 2020.

Camilla Guimarães Pereira Zeidler
Desembargador(a) do Trabalho